



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1380, DE 2025

Apresentação: 13/10/2025 14:39:51.193 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1380/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em sistemas operacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em sistemas operacionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....

XI – sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros softwares sejam executados por meio dele;

XII – reconhecimento facial: tecnologia que analisa dados biométricos e/ou outras características do rosto de uma pessoa, com o propósito específico de verificar a sua identidade;

XIII – dados biométricos: dados gerados por medições automatizadas das características biológicas de um indivíduo, quando utilizados para identificar um indivíduo específico.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A ao Capítulo III:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257303295000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 5 7 3 0 3 2 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 13/10/2025 14:39:51.193 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1380/2025

SBT-A n.1

**"Seção II-A
Dos Sistemas Operacionais**

Art. 17-A. O provedor de sistema operacional deverá exigir reconhecimento facial para o cadastro de usuários no dispositivo, utilizando tecnologia que assegure a correspondência entre o rosto do usuário e a foto em documento oficial emitido por autoridade competente.

§ 1º O provedor de sistema operacional deverá bloquear as contas dos usuários já cadastrados que não realizarem o procedimento previsto no caput no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O reconhecimento facial deverá ser exigido na autenticação do usuário em sistema operacional.

§ 3º O provedor de sistema operacional deverá adotar medidas adequadas para garantir a legitimidade de qualquer alteração nos dados cadastrais dos usuários, especialmente aqueles necessários para a autenticação no dispositivo.

§ 4º O provedor de sistema operacional deverá possibilitar, por meio de Interface de Programação de Aplicações (Application Programming Interface – API) segura e pautada pela proteção da privacidade desde o padrão, o fornecimento de sinal de que o usuário está autenticado no dispositivo aos provedores de aplicações de internet, quando solicitado por esses provedores em cumprimento de obrigações legais.

§ 5º Os dados biométricos coletados para o cumprimento deste dispositivo deverão ser armazenados e tratados conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257303295000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 5 7 3 0 3 2 9 5 0 0 0 *